

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.919, de 2017

Altera a Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.919, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, altera a Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, para “*tornar obrigatória a manutenção de exemplar braile do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços*”.

Em sua Justificação, o Projeto recorda a numerosa quantidade de pessoas com deficiência visual no País e as enormes dificuldades que esses cidadãos precisam superar para se integrarem com dignidade e autonomia ao mercado de consumo.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Recebi a nobre tarefa de relatar a matéria que, no prazo regimental (31/3/2017 a 11/4/2017), não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Todos conhecemos os obstáculos que as pessoas com deficiência enfrentam em nosso País. Em espaço ainda lamentavelmente marcado por imensas desigualdades, as pessoas com deficiência persistem em sua luta por legislação e políticas públicas que garantam, concretamente, sua dignidade e o exercício pleno e autônomo de sua cidadania.

As dificuldades, para essas pessoas, se apresentam indistintamente nas mais variadas dimensões. E não é preciso esforço para reconhecer que, no mercado de consumo, ambiente em que todos já se mostram vulneráveis ao poder informacional e econômico dos fornecedores, os consumidores com deficiência encaram entraves ainda maiores para desempenhar seus direitos mais elementares.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, trouxe abordagem inovadora e promoveu avanços inquestionáveis para a inclusão social dessa significativa parcela da sociedade.

Particularmente quanto ao atendimento dos hipervulneráveis no mercado de consumo, acrescentou parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer que o direito básico de informação adequada e plena sobre produtos e serviços “deve ser acessível à pessoa com deficiência”.

Entendemos que a proposição aqui em exame, ao obrigar a manutenção de exemplar em versão Braille nos estabelecimentos comerciais, de certo modo, complementa o desígnio do Estatuto. Certifica, assim, que o diploma fundamental de defesa do consumidor – justamente o *locus* em que agora reside a obrigatoriedade de prover informações acessíveis sobre os bens comercializados – igualmente esteja disponível para as pessoas com deficiência visual.

Sem a alteração sugerida no vertente projeto, crê-se que a Lei nº 12.291, de 2010, que já obriga a guarda, em local visível e de fácil acesso

ao público, de 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor, permaneceria sem atingir seus objetivos para aqueles que, em virtude da deficiência visual, não podem apreender as disposições do Código.

O Projeto merece, portanto, nosso apoioamento, pois assegura a desejada autonomia para que esse expressivo contingente de consumidores tenha conhecimento efetivo sobre seus direitos e garantias e possa exercê-los, se necessário.

Sabemos que a aquisição compulsória de exemplar em Braille gerará pequena elevação de custos que, especialmente para os pequenos comércios, poderá ter algum impacto em suas despesas. Lembramos, porém, que há multiplicidade de entidades de proteção e defesa do consumidor e de apoio às pessoas com deficiência que dispõem desse material e que poderão suprir os pequenos empreendimentos com exemplares gratuitos.

Por outro lado, adotando-se uma *vacatio legis* extensa, os comerciantes poderão se planejar para absorver gradualmente o ônus da aquisição, enquanto a indústria editorial poderá elevar sua escala para fazer face à futura demanda e preservar preços justos para esse tipo de material.

Frisamos que a maioria dos Estados da Federação e várias capitais já adotaram em suas legislações a obrigatoriedade de manutenção de cardápios em Braille nos bares e restaurantes locais. Embora um exemplar em Braille do Código de Proteção e Defesa do Consumidor possivelmente seja mais oneroso, porquanto mais extenso do que a vasta maioria dos cardápios, acredita-se que os ganhos para a sociedade em geral, e para as pessoas com deficiência, em especial, justifiquem esse pontual e relativamente reduzido encargo para os estabelecimentos comerciais.

Em vista dessas ponderações, acatamos o teor do projeto em substitutivo que promove pequenos ajustes de redação e que institui o prazo de 180 dias para entrada em vigor, concedendo intervalo razoável para que os comerciantes possam se adaptar à nova exigência.

Certos de que a proposição, sob a ótica da defesa dos direitos do consumidor com deficiência visual, constitui inegável aperfeiçoamento da

moldura legislativa, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º nº 6.919, de 2017, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

2017-14996

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.919, DE 2017

Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar igualmente obrigatória a manutenção de exemplar, em Braille, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a manutenção de exemplar impresso em método Braille do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, dois exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo um exemplar impresso em método Braille”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator